

## SUMÁRIO

Biblioteca do Tribunal  
Constitucional  
Pág. 02

Dia dos Pais  
Pág. 02

AMAVIDA visitou Galeria  
Pág. 03

Tribunal Constitucional  
organiza encontro  
de Gerações dedicado às  
Mulheres  
Pág. 04

Artigo de Opinião  
Pág. 06

Glossário Jurídico  
Pág. 09

Pensamento Jurídico  
Pág. 09

Actividade Normativa e  
Jurisprudencial - Fevereiro  
Pág. 10

Entre cortes e fronteiras  
Pág. 16

Ficha Técnica  
Pág. 17

## Presidente da República enaltece trabalho de divulgação da Constituição da República



Ao presidir à cerimónia de abertura do Ano Judicial, no passado dia 3 de Março, o Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço, enalteceu o trabalho desenvolvido pelas distintas instituições do Estado na divulgação da carta Magna.

Na sua intervenção, o Chefe de Estado destacou o papel central da Constituição da República no funcionamento do Estado, afirmando que “a Constituição da República continua a ser a nossa bússola orientadora, o nosso verdadeiro pacto social, a base jurídica central não apenas de legitimação do exercício dos poderes Executivo, Legislativo e Judicial, mas também do exercício da cidadania plena.”

[Clique aqui para mais informações](#)

## Dia Internacional da Mulher Jurista



No Dia Internacional das Mulheres Juristas, o Tribunal Constitucional felicitou todas as mulheres que desempenham essa espinhosa, mas rejubilante missão e contribuem para o fortalecimento da justiça, da legalidade e do Estado de Direito.

# Biblioteca do Tribunal Constitucional



**BIBLIOTECA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

Magistrados, advogados, docentes, estudantes e qualquer cidadão, nacional ou estrangeiro, podem fazer uso da Biblioteca do Tribunal Constitucional.

A Biblioteca do Tribunal Constitucional está situada no Palácio da Justiça, em Luanda.

Especializada no ramo do Direito, a Biblioteca do Tribunal Constitucional está aberta ao público de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 15h00.

PARA MAIS INFORMAÇÕES:  
☎ 00244 933 314 710 📞 00244 933 314 710

[www.tribunalconstitucional.ao](http://www.tribunalconstitucional.ao)

A Biblioteca do Tribunal Constitucional constitui um importante centro de apoio ao conhecimento jurídico e à investigação científica, vocacionada para servir magistrados, juristas, investigadores e o público em geral.

Dotada de um acervo especializado em Direito Constitucional, Direito Público e áreas afins, a Biblioteca disponibiliza obras nacionais e internacionais, legislação, jurisprudência, revistas científicas e outros recursos essenciais para o estudo e aprofundamento das matérias jurídicas.

## Dia dos Pais

Inspirados nos princípios constitucionais que afirmam a família como pilar da sociedade, celebremos o Dia do Pai, honrando aquele cuja presença ampara, orienta e fortalece a Infância que molda o futuro da Nação.



**19**  
de Março  
Dia dos  
**Pais**

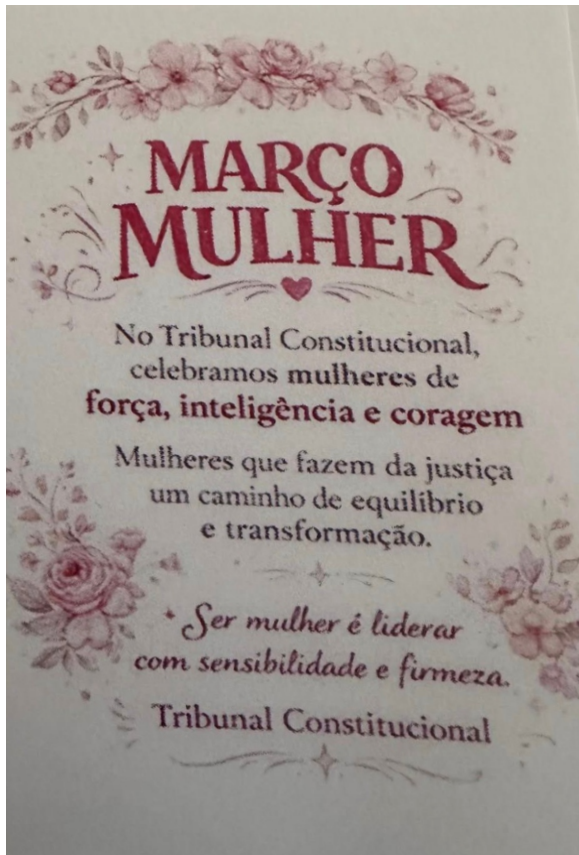
Inspirados nos princípios constitucionais que afirmam a família como pilar da sociedade, celebremos o Dia do Pai honrando aquele cuja presença ampara, orienta e fortalece a infância que molda o futuro da Nação.  
(Artigos 35º e 80º da CRA)

# AMAVIDA visitou galeria

Associação de Apoio às Mulheres Angolanas Vítimas de Violência Doméstica (AMAVIDA) visitou no passado dia 19 de março de 2026, a Galeria do Constitucionalismo Angolano.



# Tribunal Constitucional organiza encontro de Gerações dedicado às Mulheres







## Direito do Trabalho: a Empregabilidade da pessoa com deficiência em Angola

Por: **Celmira Matana**  
**Chefe do Departamento da Biblioteca do Tribunal Constitucional**

Nestas linhas nos propomos fazer uma análise sobre a empregabilidade da pessoa com deficiência em Angola, partindo da observância da dignidade constitucional, sem olvidar a legislação infranconstitucional e a observância no plano internacional de documentos normativos de defesa, protecção dos direitos humanos como a Convenção da ONU de 2006 sobre os direitos da pessoa com deficiência. Assenta aqui a necessidade de olhar com atenção o observado pelo Estado enquanto empregador, bem como do empregador do sector privado no que a quota correspondente aos deficientes diga respeito.

Abordar aqui o direito do trabalho e o direito do acesso ao trabalho enquanto um direito humano fundamental, considerando as condições de adaptabilidade, acessibilidade e inclusão em atenção a especificidade de cada deficiência em questão.

Elisa Rangel Nunes, enfatiza em seu artigo na segunda edição da Revista A Guardiã que, “A Constituição de Weimar de 1919,

que evidenciou e proclamou o Estado de Direito Social, baseado em ideais de solidariedade, igualdade e justiça social, corporizados nos direitos sociais, colocando-os ao lado dos direitos de liberdade”. (Nunes, p. 33. 2024). Quer a Constituição mexicana e a alemã aqui referidas, cuidaram em nos apresentar os direitos económicos sociais e culturais, com a mesma dignidade e igual valor constitucional, aos direitos de primeira dimensão, são todos eles direitos fundamentais, e, por isso mesmo, merecendo igual tratamento.

O Constituinte de 2010, cuidou em enfatizar no seu texto dois artigos para referir a protecção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência, sempre com ênfase a inclusão em respeito ao princípio da igualdade disposto no artigo 23.º do texto constitucional. Um olhar atento a empregabilidade da pessoa com deficiência em Angola se impõe, aferir da dimensão constitucional do direito ao trabalho referido na Constituição.

Neste artigo, nos propusemos em reflectir a dimensão constitucional do direito ao trabalho para pessoa com deficiência, analisando o quadro constitucional, e quadro infraconstitucional de garantia do direito ao trabalho a este grupo de cidadãos, atendendo as questões a volta da acessibilidade e da sua real integração e inclusão. Um acesso, pautado pelo princípio da igualdade, dignidade humana, sem olvidar uma nota sobre discriminação positiva.

### A DIMENSÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO AO TRABALHO PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Constituição angolana de 2010, consagra dois artigos em que promove, protege e garante direitos a pessoa com deficiência em Angola, são os artigos 83.º e 84.º respectivamente. Quem consegue olhar para

nossa história enquanto nação soberana e independente, consegue mensurar a razão de ser do constituinte de 2010, reservar dois artigos voltados a promoção e protecção dos direitos da pessoa com deficiência em Angola.

A Constituição angolana é em nosso entendimento, no que diz respeito a consagração de direitos liberdade fundamentais, inovadora e de muitas similitudes com textos constitucionais, modernos, ou seja, de Estados democráticos mais consolidados. Porém, no que toca a sua real efectivação tem sido a maior dificuldade em se lhe reconhecer a sua grandeza, porquanto não basta que o texto esteja consagrado, é mister que a sua aplicabilidade fale por si.

No artigo 21.º da CRA, podemos ver com atenção o que o constituinte consagrau como Tarefas fundamentais do Estado. Dito de outro modo, materialização de determinados direitos que contribuem significativamente para adopção de um Estado com personalidade jurídica (grifo nosso). E, desde logo, na sua alínea c) se lê “criar progressivamente as condições necessárias para tomar efectivos os direitos economicos, sociais e culturais dos cidadãos”. E costuma ser aqui em nosso entender que, serve está deixa deixada pelo constituinte como amuleto para justificação de aplicabilidade ou não de determinado direito económico, social e cultural sobre isso nos lembra Noberto Bobbio que:

[...] Deve-se recordar que o mais forte argumento adotado pelos reacionários de todos os países contra os direitos do homem, particularmente contra os direitos sociais, não é a sua falta de fundamento, mas a sua inexequibilidade. Quando se trata de enuncia-los o acordo é obtido com relativa facilidade, independentemente do maior ou menor poder de convicção de seu fundamento absoluto; quando se trata de passar a ação, ainda que o fundamento seja inquestionável, começam as reservas e as oposições. (BOBBIO, 2004, p. 23).

O problema do Estado democrático contemporâneo já não reside na ausência de formulação ou, dito de outro modo, na elaboração de leis, mas funda-se exatamente na exequibilidade das mesmas. Assim, como argumenta Bobbio, o problema não se entende por ser filosófico, jurídico, mas é essencialmente “político”. (BOBBIO, 2004, p. 23).

Como bem assevera Canotilho, a discussão em torno dos direitos sociais figura-se como sendo um dos temas mais relevantes do constitucionalismo moderno. Para o autor, os direitos sociais nada mais representam se não um “conjunto de preceitos sem determinabilidade aplicativa eivada de imposições de políticas públicas caracterizada pela mistura de “Keynes ismo econômico” e de humanismo socializante”, o Estado democrático tem como finalidade “a busca de uma sociedade mais justa e solidária”(CANOTILHO, 2010, p. 14).

É da responsabilidade do Estado garantir a efectivação dos Direitos Económicos Sociais e Culturais (DESCS), pois, o Estado democrático se pauta por princípios democráticos de igualdade e de justiça social. Se o Estado tem como fundamento a dignidade humana como se vê no artigo 1.º da Constituição, logo, pressupõe que a efectivação de direitos é sua preocupação.

O direito ao trabalho aqui, é elencado no corpo da segunda geração de direitos fundamentais. No artigo 76.º da Constituição, vê-se com atenção a garantia do direito a educação numa perspectiva Universal de consagração do direito ao trabalho. “O trabalho é um direito e dever de todos. Todos sem excepção têm direito ao trabalho. A medida que o Estado for observando o disposto no artigo 21,º da Constituição tem de ter em atenção a adopção de políticas de acesso ao trabalho,

para as pessoas com deficiência em harmonia com as especificidades da deficiência de cada um.

Essa dimensão constitucional que aqui sublinhamos tem que ver, com a protecção social que incumbe ao Estado para as pessoas com deficiência. A adopção, promoção e protecção do acesso ao direito ao trabalho para pessoa com deficiência. 3. Para assegurar O direito ao trabalho, incumbe ao Estado promover: a) a implementação de políticas de emprego; b) a igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado por qualquer tipo de discriminação; c) a formação académica e o desenvolvimento científico e tecnológico, bem como a valorização profissional dos trabalhadores. 4. O despedimento sem justa causa ilegal, constituindo -se a entidade empregadora no dever de justa indemnização ao trabalhador despedido, nos termos da lei.

Em referência a estas alíneas que resultam da Constituição, evocadas no parágrafo anterior, acrescentamos que para o acesso e protecção do direito ao trabalho para as pessoas com deficiência, é imperioso que o Estado observe ao rigor as questões em volta do acesso da Instituição, local de trabalho, como defendido na Lei n.º 10/2016, de 27 de Julho, Lei das Acessibilidades (LA). Exercício deste direito tendo em atenção a especificidade das deficiências de cada grupo. Ou seja, as pessoas com deficiência que se locomovem e cadeiras de rodas, precisarão necessariamente de condições de acesso as instituições em que laboram ou vierem a laborar.

A dimensão aqui evocada, vislumbra um mercado de trabalho para pessoa com deficiência, sem necessidade da

obrigatoriedade decorrente da Constituição e de toda legislação infraconstitucional, sem olvidar os diferentes documentos de defesa, promoção e protecção dos direitos humanos da Pessoa com Deficiência, como: A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP), a DUDH, o Pacto Internacional dos Direitos Económicos Sociais e Culturais (PIDESC) e não menos importante a Convenção da ONU de 2006, Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, documentos normativos que merecerão aqui também a sua análise sobre o tema em questão qual nos propusemos.

Assim, mais do que consagrar, há uma responsabilidade que cabe ao Estado e associações sindicais, e outras de defesa dos direitos das pessoas com deficiência, que se prende em fiscalizar o grau de cumprimento do respeito da quota a que cada empregador está por lei obrigado a ter no seu quadro de funcionários e trabalhadores. Se impõe pois, a necessidade de se fiscalizar igualmente a igualdade de tratamento e a visão paternalista e coisificada qual ainda enferma está sociedade. O quadro jurídico ideal para acautelar já o temos, desde a Constituição e outros documentos já evocados acima, o que se pede agora resulta da sua materialização, começando pelo próprio Estado nas vestes de empregador.

A ordem constitucional como bem pontua Gomes Canotilho se funda na justiça, sublinha-se aqui, uma justiça constitucional voltada a garantia dos direitos fundamentais dispostos na Constituição e em documentos internacionais;

[...] servindo ainda para legitimar a própria ordem constitucional como ordem de liberdade e de justiça. Uma outra dimensão deve, porém, ser revelada: não basta a consagração de direitos numa qualquer constituição. A história demonstra que muitas constituições ricas na escritura de direitos eram

## **Cont. Artigo de Opinião**

pobres na garantia dos mesmos. As «constituições de fachada», as «constituições simbólicas», as «constituições álibi», as «constituições semânticas», gastam muitas palavras na afirmação de direitos, mas pouco podem fazer quanto à sua efectiva garantia se os princípios da própria ordem constitucional não forem os de um verdadeiro Estado de direito. Isto conduz-nos a olhar noutra direcção: a dos princípios, bens e valores informadores e conformadores da juridicidade estatal. (CANOTILHO, p.21).

No diapasão de Canotilho não se figura como suficiente um texto constitucional que consagre direitos, porquanto consagração de direitos não é sinónimo de garantia, o que se pretende é que tais direitos sejam efetivados.

## **GLOSSÁRIO JURÍDICO**

### **Última instância**

A que põe termo final ao processo e de cuja decisão não cabe mais recurso. Refere-se ao último órgão da jurisdição (Tribunal) sobre uma matéria jurídica.

### **Ultima ratio**

Expressão latina que significa "última razão" ou "último recurso". No direito penal, refere-se ao princípio de que a lei penal só deve intervir como último instrumento (ultima ratio) para proteger bens jurídicos, quando outros ramos do direito (civil, administrativo) forem insuficientes.

### **União de fato**

É um conceito que se refere à convivência entre pessoas que não

possuem um vínculo formal, mas que compartilham uma vida em comum (em Angola estabelece-se o prazo de mais de 2 anos). Não é reconhecida como entidade familiar pela legislação, mas pode ter implicações legais em casos específicos, como herança e divisão de bens. Para que a união de fato tenha efeitos jurídicos, é necessário que os parceiros comprovem a convivência e a intenção de viver em conjunto.

### **Uniformização da jurisprudência**

Conjunto de decisões sobre interpretações das leis, realizadas pelos Tribunais de uma determinada jurisdição.

### **Usurpação de funções**

Aplica-se a quem exercer funções ou praticar actos próprios de funcionário, de comando militar ou de força de segurança pública, arrogando-se, expressa ou tacitamente, essa qualidade, bem como a quem exercer profissão ou praticar acto próprio de uma profissão para a qual a lei exige título ou preenchimento de certas condições, arrogando-se, expressa ou tacitamente, possuí-lo ou preenche-las, quando o não possui ou não as preenche. Comete também o crime de usurpação de funções quem continuar no exercício de funções públicas, depois de lhe ter sido oficialmente notificada demissão ou suspensão de funções.

## ***Pensamento Jurídico***

“A essência dos Direitos Humanos é o direito a ter direitos”

Hannah Arendt (1906–1975)  
Escritora e pensadora judia, nascida na Alemanha e erradicada nos EUA

# ACTIVIDADE NORMATIVA E JURISPRUDENCIAL - MARÇO



**ACÓRDÃO N.º 1070/2026, DE 10 DE MARÇO**  
**PROCESSO N.º 1265-A/2025**

## **Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade**

Ana Maria de Mascarenhas Pereira do Nascimento e Outros, com os demais sinais de identificação nos autos, vieram, por intermédio do seu mandatário judicial, nos termos da alínea b) do artigo 41.º, alínea a) do artigo 49.º e da alínea a) do artigo 50.º, todos da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC) com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro, interpor o presente recurso contra o Acórdão da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, no âmbito do Processo n.º 2644/2019.

O Tribunal Constitucional entendeu o que presente recurso resulta do facto de os Recorrentes estarem inconformados com a Decisão vertida no Acórdão recorrido, proferida pela 1.ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 6276/2024 - D, o qual confirmou a decisão do Tribunal a quo, negando provimento ao recurso.

De salientar que os Recorrentes interpuseram um recurso extraordinário de revisão que correu trâmites na 1.ª Secção da Sala do Cível e Administrativo do então Tribunal Provincial de Luanda, em sede do Processo n.º 1086/09-B, sobre a sentença homologatória de desistência da acção declarativa no Processo 1471/2006-B, da 1.ª Secção da Sala do Cível e Administrativo do então Tribunal Provincial de Luanda, por preterição dos mesmos como herdeiros e, para tal, sido julgado improcedente com fundamento na alínea c) do artigo 771.º do CPC, por não serem partes no Processo objecto de revisão.

Não obstante a isso, os Recorrentes entendem que no Acórdão recorrido não existe conexão ou ligação entre a

fundamentação da decisão e os factos por eles alegados, na medida em que, nos termos do n.º 2 do artigo 680.º do CPC, estabelece-se que as pessoas prejudicadas pela decisão podem recorrer dela, ainda que não sejam partes na causa ou sejam partes acessórias.

Feita a apreciação, esclareceu que os argumentos dos Recorrentes, embora indiscutivelmente arguto, deve-se ter presente, porém que quem queira utilizar o recurso de revisão, com base na alínea c) do artigo 771.º do CPC, terá de alegar e provar que não tinha conhecimento da existência do documento, ou tendo dele conhecimento, não pôde usá-lo no processo em tempo processualmente útil. Trata-se de um pressuposto da própria viabilidade do recurso a apreciar, ou seja, é essencial que não seja imputável à parte vencida a não produção do documento no processo anterior.

De resto, não se deve deixar de apreciar as alegações dos Recorrentes, para que nelas se verifique em que medida o Aresto recorrido tenha violado princípios e preceitos constitucionalmente consagrados, designadamente, os princípios do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva (artigo 29.º da CRA), do direito à propriedade privada (artigo 14.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 37.º, alínea d) do n.º 1 do artigo e 89.º,) do direito ao recurso, bem como do julgamento justo e conforme (artigo 72.º).

Assim sedo, é de realçar que a violação do direito de propriedade, enquanto direito fundamental, deve ser requerida numa acção de reivindicação, com base no n.º 2.º do artigo 342.º, dos artigos 1311.º e 1316.º, todos do Código Civil, em que o petitório constitui a manifestação mais exuberante do direito de sequela, pretendendo, deste modo, pôr fim à situação ou actos que o violem, exigindo-se àquele que detenha o bem, na totalidade ou em parte, faça à sua entrega ao seu proprietário.

No âmbito das garantias de defesa enquadram-se todos os direitos e instrumentos necessários e adequados para qualquer pessoa que se sinta prejudicada com a decisão, possa defender a sua posição e rebater a decisão contra si proferida. Dentre os direitos de defesa aflorados pela norma constitucional, sobressai o direito ao recurso, plasmado no artigo 67.º da CRA, igualmente previsto no artigo 8.º da DUDH, do Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos (artigo 14.º) e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (artigo 7.º), aplicáveis pelos Tribunais angolanos ex vi do n.º 3 do artigo 26.º da CRA.

Nestes termos, este Tribunal entende que não foi

violado o princípio constitucional do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva (artigo 29.º da CRA), o direito à propriedade privada (artigo 14.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 37.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 89.º), o direito ao recurso, bem como o julgamento justo e conforme (artigo 72.º), todos da CRA, contrariamente ao alegado pelos Recorrentes, pelo que, esta Corte negou o provimento ao presente recurso.

[Clique aqui para ler o Acórdão na íntegra](#)

## **ACÓRDÃO N.º 1071/2026, DE 10 DE MARÇO PROCESSO N.º 1365-A/2025**

### **Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade**

Manuel Augusto e Alberto Chiwale Cassoma, melhor identificados nos autos, vêm a este Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 41.º e da alínea a) do artigo 49.º, ambos da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), impetrar o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade por não se conformarem com a Decisão do Tribunal da Relação de Benguela, que negou provimento ao pedido de habeas corpus

Alegaram os Recorrentes que foram detidos aos 08 de Abril de 2025, mediante mandado de detenção e presentes ao Juiz de Garantias no dia 14 de Abril, que após interrogatório judicial, aplicou a medida de coacção pessoal de prisão preventiva, por haver indícios suficientes da prática do crime de roubo qualificado, p.p. pela alínea b) do n.º 2 do artigo 402.º do Código Penal Angolano, conforme fls. 13 a 18 dos autos.

Não conformados com a referida medida de coacção pessoal e por entenderem que a prisão nos referidos termos se configura ilegal, impetraram uma providência de habeas corpus, que foi indeferida, pois, entendeu o Tribunal da Comarca do Lobito que a mesma estava desprovida de fundamentos (fls. 27 a 31).

O Tribunal Constitucional, mediante a sua apreciação, esclareceu que o habeas corpus é uma garantia constitucional destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente consagrado e a reagir, de modo imediato e urgente, contra o abuso de poder em virtude de detenção ou prisão arbitrária, efectiva e actual. Tem como finalidade assegurar que nenhum indivíduo seja privado da sua liberdade sem fundamento legal, permitindo uma intervenção rápida do Tribunal.

Neste sentido, a privação da liberdade deverá ter correspondência legal e, caso isso não ocorra, estaremos diante de uma flagrante violação do direito à liberdade física e à segurança pessoal, pois, nos termos da CRA, todo o cidadão tem direito à liberdade física e à segurança individual e, ninguém pode ser privado da liberdade, excepto

nos casos previstos pela Constituição e pela lei, como dispõe o artigo 36.º da CRA e, a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitarem-se ao estritamente necessário, proporcional e razoável numa sociedade livre e democrática, para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 57.º da CRA.

Esclareceu também, esta Corte o n.º 4, do artigo 290.º do CPPA, que o habeas corpus pode ser requerido com base num dos seguintes fundamentos: a)- Ser a prisão ou detenção efectuada sem mandado da autoridade competente; b)- Estar excedido o prazo para entrega do arguido detido ou preso preventivamente ao magistrado competente para a validação da detenção ou prisão preventiva; c)- Manter-se a privação da liberdade para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial; d)- Manter-se a privação da liberdade fora dos locais para efeito autorizados por lei; e)- Ter sido a privação da liberdade ordenada ou efectuada por entidade incompetente e f)- Haver violação dos pressupostos e das condições da aplicação da prisão preventiva.

Entretanto, no decurso do presente recurso, este Tribunal Constitucional, no exercício dos seus poderes de cognição e mediante diligências instrutórias efectuadas, tomou conhecimento de factos supervenientes com relevância processual determinante para a apreciação do pedido. Com efeito, apurou-se que os Recorrentes foram submetidos a julgamento no âmbito do Processo n.º 0260/2025-D, perante o Tribunal de primeira instância, tendo o arguido Manuel Augusto Mateus sido absolvido e posto em liberdade desde o dia 21 de Janeiro de 2026 e o arguido Alberto Cassoma condenado na pena de seis (6) anos de prisão efectiva, tendo interposto recurso para o Tribunal da Relação de Benguela, cujo desfecho se aguarda.

Ora, verificando-se que a privação da liberdade que fundamentava a presente providência cessou, quanto ao Recorrente Manuel Augusto Mateus, em virtude da absolvição proferida pelo Tribunal a quo e que, quanto ao Recorrente Alberto Cassoma, a privação de liberdade passou a assentar em título jurídico diverso (a sentença condenatória) e não já na detenção preventiva que estava em crise, o objecto processual do presente recurso esvaziou-se do seu conteúdo útil.

Nestes termos, o Tribunal Constitucional conclui pela declaração de inutilidade superveniente da lide, nos termos do disposto nas alíneas a) e e) do artigo 287.º do Código do Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo constitucional ex vi do artigo 2.º da LPC.

[Clique aqui para ler o Acórdão na íntegra](#)

### **ACÓRDÃO N.º 1072/2026, DE 10 DE MARÇO PROCESSO N.º 1326-B/2025**

Processo de Fiscalização Abstracta Sucessiva

Edson Patrício da Silva, com os demais sinais de identificação nos presentes autos, veio, ao Tribunal Constitucional, nos termos da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional (LPC), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro, interpor o presente recurso, do Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno e de Recurso do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 185/2022, que manteve a Decisão da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, que negou provimento ao Recurso interposto pelo Recorrente e, em consequência, declarou válido o Despacho n.º 384/19, de 24 de Abril, exarado pela Ministra da Educação, que determinou a sua demissão dos quadros da função pública.

O Tribunal Constitucional, na sua apreciação esclareceu que o Despacho exarado pela Ministra da Educação é um acto administrativo definitivo e executório proferido no âmbito das suas competências e atribuições e, é definido como “um acto jurídico unilateral praticado, no exercício do poder administrativo, por um órgão da administração pública ou privada, para tal habilitada por lei, e que se traduz numa decisão tendente a produzir efeitos jurídicos sobre uma situação individual e concreta. Ou seja, “considera-se acto administrativo todas as decisões dos órgãos da Administração Pública que ao abrigo de normas de direito público visem produzir efeitos jurídicos numa situação individual e concreta” (cfr. n.º 1 do artigo 187.º da Lei n.º 31/22, de 30 de Agosto, que aprova o Código do Procedimento Administrativo).

No caso em apreço, o procedimento disciplinar instaurado contra o Recorrente que deu origem à Decisão ora recorrida, observou a lei, começando com um processo de inquérito mandado instaurar superiormente, tendo o mesmo evoluído para a abertura do processo disciplinar, por infracções directamente verificadas, até à prolação da decisão final (fls. 75 a 118), deste modo, não se verificaram tão pouco desrespeito às garantias legais do Recorrente. Assim toda a tramitação procedimental respeitou integralmente as normas legais aplicáveis, nomeadamente o Decreto n.º 33/91, de 26 de Julho, sobre o Regime Disciplinar aplicável aos

Funcionários Públicos e Agentes Administrativos.

Dos autos constam que o Recorrente, na qualidade de professor, foi acusado de assédio e abuso sexual contra diversas alunas, tendo esta conduta constituído uma infracção disciplinar grave, que foi confirmada pelas vítimas, conforme prova dos autos, o que se consubstancia na violação de deveres profissionais previstos nos n.ºs 1, 3 e 6 do artigo 4.º do Decreto n.º 33/91, de 26 de julho, punível com a pena de demissão, nos termos das alíneas a) e c) do artigo 16.º do mesmo diploma legal.

Assim sendo, a aplicação da medida disciplinar, com as provas carreadas aos autos, afigura-se equilibrada e proporcional ao acto praticado pelo Recorrente, tendo em atenção a prevenção geral positiva e, deste modo, ao contrário do que alega.

Pelo exposto, esta Corte concluiu que o Acórdão recorrido não padeceu de vícios de inconstitucionalidade e, desta feita, não violou preceitos, nem princípios, direitos ou garantias constitucionais, negando assim o provimento ao recurso.

[Clique aqui para ler o Acórdão na íntegra](#)

### **ACÓRDÃO N.º 1073/2026, DE 10 DE MARÇO PROCESSO N.º 1371-C/2025**

#### **R e c u r s o E x t r a o r d i n á r i o d e Inconstitucionalidade**

MULTIPARQUES – TERMINAIS, PARQUES E ARMAZENAGEM, Lda., Recorrente, devidamente identificada nos autos, veio, ao Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão prolatado pela 1.ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 14/24, que correu os seus termos naquela instância.

Alegou A Recorrente que o litígio subjacente aos autos teve origem numa acção declarativa de condenação ao pagamento de quantia certa, movida contra a Recorrente (então Ré), que correu os seus termos na 4.ª Secção da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal da Comarca de Luanda, sob o Processo n.º 1432/17-C. Naquela instância, a acção foi julgada totalmente procedente.

Inconformada com essa decisão, a Recorrente interpôs recurso de apelação para a 2.<sup>a</sup> Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Família, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal da Relação de Luanda. Após análise dos autos, aquele Tribunal revogou a Sentença recorrida, por considerar irregular a citação efectuada à Recorrente, e ordenou a sua regularização, com a consequente nulidade de todos os actos desencadeados após aquela citação.

No caso em apreço entendeu, esta Corte que, a Recorrente syndica a Decisão recorrida por violação do princípio da legalidade, bem como dos direitos ao contraditório, à igualdade e a um julgamento justo e conforme. Apesar da singularidade de cada um destes imperativos axiológicos, a ofensa a eles no presente caso apresenta uma conexão comum, decorrente dos mesmos factos alegados pela Recorrente: a admissão e julgamento do recurso de revista sem verificação dos seus pressupostos e a realização de uma citação irregular. Tal circunstância permite um tratamento conjunto da questão constitucional, sem necessidade de autonomização.

Nos termos conjugados dos artigos 721.<sup>o</sup> e 722.<sup>o</sup> do CPC, os requisitos ou condições necessárias e cumulativas para que de um Acórdão do Tribunal da Relação caiba recurso de revista são os seguintes: a) que o acórdão tenha sido proferido em recurso de apelação; b) que tenha conhecido do mérito desse recurso; c) que o recurso para o Tribunal Supremo seja interposto com fundamento em violação de lei substantiva.

No caso dos autos, a Decisão do Tribunal da Relação de Luanda, da qual se interpôs recurso de revista, julgou procedente a excepção dilatória de falta de citação e, em consequência, declarou nulos todos os actos praticados a seguir à petição inicial, ordenando a sua repetição com observância das formalidades essenciais, nos termos dos artigos 194.<sup>o</sup>, 195.<sup>o</sup>, 243.<sup>o</sup> e 483.<sup>o</sup>, todos do CPC. Considerou ainda inadmissível a aplicação da regra de substituição do tribunal de recurso, nos termos do artigo 715.<sup>o</sup> do CPC, por falta dos elementos necessários para julgar a causa em sede de segunda instância, dado que a decisão recorrida deveria ser proferida com verificação do contraditório pleno em todas as fases do processo (fls. 276).

A Decisão em causa não conheceu do mérito do recurso, uma vez que constatou uma irregularidade processual — a falta de citação da então Ré, ora Recorrente — que comprometeu a própria eficácia da Decisão então recorrida, determinando a baixa dos autos para observância das formalidades da citação até à prolação de nova decisão que apreciasse o mérito da causa.

Acresce a isto que não consta dos autos qualquer notificação à Recorrente quanto ao teor das alegações de recurso de

revista apresentadas pela contraparte, o que configura uma manifesta violação do direito ao contraditório.

Deste modo, entende este Tribunal julgar inconstitucional a Decisão recorrida por violação do princípio da legalidade e do direito a um julgamento justo e conforme, decorrente da preterição das regras sobre admissão dos recursos de revista e da violação do direito ao contraditório, assim, concluiu esta Corte em dar provimento ao presente recurso.

[Clique aqui para ler o Acórdão na íntegra](#)

## **ACÓRDÃO N.º 1074/2026, DE 11 DE MARÇO PROCESSO N.º 1395-C/2025**

### **R e c u r s o E x t r a o r d i n á r i o d e Inconstitucionalidade**

Alves Moma Ferreira Lambo, devidamente identificado nos presentes autos, vem interpor, junto deste Tribunal Constitucional, o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, ao abrigo do artigo 41.<sup>o</sup> e da alínea a) do artigo 49.<sup>o</sup> da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho (LPC), por não se conformar com o Acórdão proferido pela 4.<sup>a</sup> Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo que, no âmbito do Processo n.º 6407/2025, julgou improcedente o recurso ordinário por insuficiência de fundamentação e, consequentemente, manteve inalterada a Decisão recorrida.

Resulta dos autos que o Recorrente foi julgado e condenado pela 9.<sup>a</sup> Secção da Câmara Criminal do Tribunal da Comarca de Luanda na pena de 17 anos e 6 meses de prisão, tendo sido considerada provada a prática contínua de crimes de violência doméstica, na vertente sexual, em concurso com o crime de abuso sexual de menor dependente, previstos e puníveis pela alínea a) do n.º 2 do artigo 3.<sup>o</sup>, conjugado com o artigo 6.<sup>o</sup> da Lei n.º 25/11, de 14 de Julho, combinado com a alínea a) do artigo 194.<sup>o</sup>, em conjugação com a alínea a) do n.º 1 do artigo 199.<sup>o</sup>, todos do Código Penal Angolano (CPA), conforme Sentença de fls. 172 a 185 dos autos.

Inconformado com a referida Decisão condenatória e por entender que a mesma padece de vícios substanciais, designadamente, por ter desconsiderado elementos probatórios essenciais que seriam susceptíveis de provar a sua inocência, interpôs recurso ordinário para a 1.<sup>a</sup> Secção da Câmara Criminal do Tribunal da Relação de Luanda

(TRL).

Feita a apreciação, esta Corte referiu, que o direito ao recurso constitui uma verdadeira garantia basilar e inalienável do Estado Democrático de Direito, com consagração no ordenamento jurídico-constitucional angolano, cujo artigo 29.º da CRA cristaliza o princípio fundamental do acesso à justiça e assegura, a todos os cidadãos, sem distinção, o direito à tutela jurisdicional efectiva.

No ordenamento jurídico angolano, o direito ao recurso não se configura apenas como faculdade processual, sendo antes considerado como um verdadeiro direito subjectivo público, oponível ao próprio Estado, que se encontra correlacionado ao dever de proporcionar aos cidadãos os meios adequados para o seu exercício pleno e efectivo. Deste modo, afirma-se que a dimensão garantística deste instituto transcende a mera formalidade procedimental, revelando-se como um instrumento imprescindível à concretização da justiça material e à prevenção do arbítrio jurisdicional.

Decorre dos autos, de fls. 268 a 275, que, em sede das suas motivações de recurso, o Recorrente descreve com detalhe as circunstâncias das acusações que sobre si recaem e leva àquela instância vários elementos de defesa, enunciando ainda, com precisão, em que medida haviam sido ofendidos princípios, liberdades e garantias constitucionais, tendo de igual modo apresentado as devidas conclusões.

Note-se que, em momento algum, foi o Recorrente notificado para aperfeiçoar as suas alegações de recurso, o que, à luz da regra de convite ao aperfeiçoamento consagrado no ordenamento jurídico-processual angolano, significa que o Tribunal considerou que aquelas alegações se encontravam em plena conformidade com as exigências legais aplicáveis, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 690.º do Código de Processo Civil (CPC).

Importa referir que a fundamentação de uma decisão judicial não se basta com a mera enunciação formal dos seus elementos constitutivos; exige, antes, a existência de um conteúdo real e substancial que traduza, de forma inteligível e suficiente, a justificação daquilo que foi decidido. Dito de outro modo, no essencial, a fundamentação verifica-se quando nenhum dos elementos que a devem compor se encontra ausente, impondo-se que todas as questões suscitadas pelas partes e que tenham sido objecto de tratamento jurisdicional encontrem necessariamente reflexo na decisão proferida, facto que, ao não se verificar, por si só, pode configurar uma verdadeira denegação de justiça.

Face ao exposto, esta Corte Constitucional considerou que, efectivamente, o Aresto recorrido e ora apreciado que

a Decisão em causa se encontra em contramão com a Constituição da República de Angola, violando, por isso, os direitos fundamentais invocados pelo Recorrente, designadamente o acesso ao direito e a tutela jurisdicional efectiva, previsto no artigo 29.º, o julgamento justo e conforme, previsto no artigo 72.º, o direito a processo equitativo, consagrado no artigo 174.º, o princípio da presunção de inocência, nos termos do n.º 2 do artigo 67.º, e o princípio da legalidade, previsto nos artigos 6.º e 226.º, todos da CRA.

Nestes termos, o Tribunal Constitucional concluiu em dar provimento ao recurso.

[Clique aqui para ler o Acórdão na íntegra](#)

### **ACÓRDÃO N.º 1075/2026, DE 11 DE MARÇO PROCESSO N.º 1281-A/2025**

#### **Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade**

ALGOA CABINDA FABRICATION SERVICES, Lda., melhor identificada nos autos, impetrou neste Tribunal Constitucional recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão da Câmara do Trabalho do Tribunal Supremo, resultante do Processo n.º 01/2023, que julgou improcedente o pedido de revisão da Decisão proferida pelo Tribunal da Relação de Luanda, na sequência de uma acção de conflito laboral interposta por André Buela Tembo Sambo e Outros.

Ao abrigo dessa acção, que correu trâmites na Sala do Trabalho do Tribunal da Comarca de Cabinda, a ora Recorrente foi condenada a pagar aos impetrantes o montante de Kz. 79 651 006,00 (setenta e nove milhões, seiscentos e cinquenta e um mil e seis Kwanzas), valor relativo à diferença de subsídios de férias, de Natal e de horas extraordinárias.

O Tribunal Constitucional, feita a sua apreciação esclareceu que no âmbito da tutela de situações jurídicas submetidas à apreciação dos tribunais, o processo, as normas processuais, assumem, primordialmente, uma função instrumental relativamente ao exercício da jurisdição, apesar de configurarem, não obstante a sua instrumentalidade, mecanismo de realização da justiça material, legitimador da decisão judicial e, por isso, de pacificação social.

É, pois, em face da instrumentalidade do processo que assenta o entendimento de que as suas normas não devem ser aplicadas como um fim em si, posto não

possuírem valor absoluto e servirem, nessa medida, como mecanismo adequado para pleitear pelo direito material. Conforme refere Marcos Vinícius Rios Gonçalves, “o processo é instrumento da jurisdição, o meio de que se vale o juiz para aplicar a lei ao caso concreto. Não é um fim em si, já que ninguém deseja a instauração de um processo por si só, mas como meio de conseguir um determinado resultado: a prestação jurisdicional, que tutelar determinado direito solucionando o conflito. (...) O processo só será efectivo se funcionar como instrumento adequado para a solução do conflito” (Direito Processual Civil Esquematizado, 3.<sup>a</sup> ed., revista e actualizada, Saraiva, São Paulo, 2013, p. 39).

Ora, também o acto processual de alegar serve à instrumentalidade do processo, ante a relevância que assumem as alegações como requisito “formal-funcional” da racionalidade, da viabilidade e do conhecimento do mérito da acção recursória.

Com efeito, é a partir desta peça processual que a parte Recorrente expõe as razões que fundamentam o pedido de reapreciação de uma decisão judicial e indica o sentido do juízo decisório que pretende seja firmado pelo Tribunal de recurso.

Assim, sendo este um recurso interposto pela entidade empregadora, por maioria de razão, demanda um controlo jurisdicional que não limite a sindicabilidade da decisão impugnada, que, no âmbito do equilíbrio compensatório da relação jurídico-laboral, não fragilize a posição do trabalhador e que configure materialização da tutela jurisdicional devida no caso em apreciação, o que só seria concretizável pela via do confronto entre as alegações e o Acórdão recorrido.

Assim, concluiu esta Corte que pela ausência de alegações, a impossibilidade de descortinar, com precisão, os parâmetros e os fundamentos jurídico-constitucionais em que se sustenta o vício de inconstitucionalidade, não pode esta Corte conhecer do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, o que determina a sua deserção, nos termos da parte final do n.º 1 do artigo 292.º do CPC, de aplicação subsidiária ao processo constitucional ex vi do artigo 2.º da LPC.

Nestes termos, este Tribunal julgou deserto o recurso por falta de alegações

[Clique aqui para ler o Acórdão na íntegra](#)

**ACÓRDÃO N.º 1076/2026, DE 11 DE MARÇO  
PROCESSO N.º 1419-C/2025**

**Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade  
(Habeas Corpus)**

António Domingos Agostinho, Recorrente nos presentes autos e neles suficientemente identificado, vem, junto desta Corte Constitucional, interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Despacho do Juiz Desembargador Presidente do Tribunal da Relação de Luanda, que negou provimento ao recurso interposto da Decisão do Juiz Presidente do Tribunal da Comarca de Luanda, por entender que ofende os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da imparcialidade, consagrados nos artigos 6.º, n.º 2, 57.º, n.º 1, 175.º e 179.º, n.º 1, todos da CRA, bem como a garantia constitucional de presunção de inocência, consagrada no n.º 2 do artigo 67.º da CRA.

O Recorrente, notificado do despacho de admissão do recurso extraordinário de inconstitucionalidade, sustenta que a decisão do Presidente do Tribunal da Relação de Luanda é inconstitucional por violar princípios fundamentais da Constituição da República de Angola, designadamente a legalidade, a proporcionalidade e a presunção de inocência. Argumenta que se encontra em prisão preventiva há cerca de dez meses, ultrapassando o limite legal de seis meses sem pronúncia, o que configura violação do princípio da legalidade. Defende ainda que a manutenção da medida é desproporcional, por existirem outras medidas de coacção menos gravosas que poderiam assegurar as finalidades do processo penal.

Acrescenta que a decisão recorrida viola o princípio da presunção de inocência ao manter uma medida excessiva que equivale a uma antecipação da pena, bem como os princípios da imparcialidade e da fundamentação das decisões judiciais. Sustenta que o tribunal se limitou a confirmar a decisão da primeira instância sem analisar os argumentos apresentados, nem fundamentar juridicamente a sua posição. Conclui, assim, requerendo a declaração de inconstitucionalidade do despacho e a sua imediata libertação por excesso de prisão preventiva.

O Recorrente invoca a violação dos princípios da legalidade, proporcionalidade, imparcialidade e da presunção de inocência. Contudo, o tribunal esclarece que, apesar de o objeto do recurso ser normalmente delimitado pelas conclusões das alegações, no caso concreto está em causa apenas a legalidade da privação da liberdade, por se tratar de uma providência de habeas corpus, cujo fim é proteger o direito fundamental à liberdade individual em situações de prisão ilegal.

A decisão explica que o habeas corpus é uma providência extraordinária, urgente e autónoma,

## Cont. Acórdãos

destinada exclusivamente a reagir contra detenções ou prisões ilegais, não sendo um meio para reapreciar o mérito de decisões judiciais, nem para discutir questões como a proporcionalidade ou adequação da medida de coação aplicada. Essas matérias devem ser analisadas por meio de recursos ordinários próprios, e não no âmbito desta providência.

O Tribunal Constitucional afasta também a alegada violação da presunção de inocência, esclarecendo que a prisão preventiva não constitui antecipação de pena, mas uma medida cautelar destinada a assegurar as finalidades do processo penal, desde que existam fortes indícios da prática de crime. Assim, nem a aplicação nem a manutenção dessa medida, por si só, violam aquele princípio constitucional, nem tal questão pode ser apreciada em sede de habeas corpus.

Quanto à alegada ilegalidade por excesso de prazo, o tribunal conclui que não se verifica tal situação. Isto porque, após a acusação, não tendo o Recorrente requerido a instrução contraditória, não se aplica o prazo de seis meses para pronúncia, mas sim o prazo de doze meses. Como esse prazo ainda não foi ultrapassado desde a data da detenção, não há ilegalidade na prisão preventiva, concluindo-se pela inexistência de violação do direito à liberdade ou de outros princípios constitucionais.

Nestes termos, esta Corte negou provimento ao recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

[Clique aqui para ler o Acórdão na íntegra](#)

## Entre cortes e fronteiras

**Tribunal Constitucional de São Tomé e Príncipe tem novo Juiz Presidente.**



Artur Vera Cruz foi eleito Presidente do Tribunal Constitucional de São Tomé e Príncipe e tomou posse no dia 25 de fevereiro de 2026, após ter sido eleito por unanimidade pelos seus pares. A

nova composição do Tribunal resulta da revogação, pela Assembleia Nacional, da lei interpretativa que havia determinado a cessação das funções dos juizes conselheiros anteriores. Este órgão é considerado o garante máximo da constitucionalidade e desempenha um papel central no equilíbrio do sistema democrático em São Tomé e Príncipe, sendo igualmente membro fundador da Conferência das Jurisdições Constitucionais de África desde 2011.

A situação gerou preocupação no seio da comunidade jurídica internacional, em particular no espaço lusófono, reacendendo reflexões sobre a necessidade de salvaguardar os princípios estruturantes do Estado de Direito democrático. Entre estes, avultam a separação e interdependência de poderes enquanto fundamento da organização do Estado, bem como a inamovibilidade dos juizes — reconhecida como um dos seus direitos mais essenciais e garantia insubstituível da sua imparcialidade e liberdade de decisão.

## Tribunal Constitucional Alemão prepara decisões sobre vigilância digital e inteligência artificial



O Tribunal Constitucional Federal alemão (Bundesverfassungsgericht) encontra-se a analisar um conjunto de

processos sensíveis relativos ao uso de tecnologias de vigilância digital e inteligência artificial por autoridades públicas. Em causa estão práticas como o recurso a algoritmos de previsão criminal,

reconhecimento facial em espaços públicos e interligação de bases de dados biométricos, cuja conformidade com os direitos fundamentais — em especial a privacidade e a autodeterminação informacional — é fortemente contestada.

Estes processos surgem num momento crucial, em articulação com o novo quadro europeu estabelecido pelo AI Act, podendo o tribunal vir a definir os limites constitucionais da utilização de sistemas de IA pelo Estado. A questão central prende-se com a admissibilidade de mecanismos que não apenas recolhem dados, mas permitem antecipar comportamentos, levantando preocupações quanto a um potencial efeito dissuasor sobre o exercício das liberdades individuais.

Embora ainda sem decisões definitivas, espera-se que os acórdãos a proferir ao longo de 2026

tenham impacto significativo, não só na ordem jurídica alemã, mas também no espaço europeu, influenciando a interpretação e aplicação das regras sobre inteligência artificial e protecção de direitos fundamentais.

## Ficha Técnica

**Edição de Março de 2026**

**Periodicidade:** Mensal

**Coordenação:** Sérgio Conceição

**Assuntos Jurisdicionais:** Adlezio Agostinho

**Relações Internacionais:** Aida Gonçalves

**Designer:** Adilson Santos

**Fotografias:** Manuel Filho

**Produção:** Centro de Comunicação Institucional

**Propriedade:** Tribunal Constitucional

**Distribuição:** Digital





[www.tribunalconstitucional.ao](http://www.tribunalconstitucional.ao)